



Número: **0800485-30.2020.8.20.5111**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Angicos**

Última distribuição : **11/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MPRN - Promotoria Angicos (AUTOR)			
MUNICIPIO DE ANGICOS (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
59714 845	11/09/2020 11:02	INICIAL - TRANSPORTE ESCOLAR - ACP	Petição



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANGICOS/RN

Rua Expedito Alves, nº 43, Centro – Angicos/RN
CEP 59.515-000 – Telefone/WhatsApp: (84) 9.9972-0839
E-mail: pmj.angicos@mprn.mp.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ANGICOS:

Referência: Procedimento Administrativo nº 119.2015.000003

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, por meio da Promotoria de Justiça de Angicos, com arrimo no artigo 127, caput, e no artigo 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; no artigo 5º, inciso I (com a redação dada pela Lei n.º 11.448/2007); e no artigo 1º, inciso II, ambos da Lei n.º 7.347/85; e ainda, com fulcro no art. 201, incisos V e VIII, e no art. 210, inciso I, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, amparado nos dados colhidos nos autos do Procedimento Administrativo nº 119.2015.000003, vem perante V. Excelência ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em desfavor do **MUNICÍPIO DE ANGICOS**, pessoa jurídica de direito público interno, representado por seu Prefeito, o Sr. Deusdete Gomes de Barros, com endereço para citação na sede da Prefeitura Municipal, na Avenida Senador Georgino Avelino, 118, Angicos/RN, CEP 59515-000, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

I – NARRATIVA DOS FATOS

-1 de 7 laudas-

Procedimento Administrativo (Extrajudicial) 119.2015.000003
Documento 2020/0000308994 criado em 09/09/2020 às 21:19
[/consultampvirtual.mprn.mp.br/public/validacao/cba2bc4274184f4664fa537ead0684a9](https://consultampvirtual.mprn.mp.br/public/validacao/cba2bc4274184f4664fa537ead0684a9)



Assinado eletronicamente por: AUGUSTO CARLOS ROCHA DE LIMA - 11/09/2020 10:59:31
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091110593093700000057296439>
Número do documento: 20091110593093700000057296439

Num. 59714845 - Pág. 1

Assinado eletronicamente por: AUGUSTO CARLOS ROCHA DE LIMA em 11/09/2020

No início de 2014, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte e o Departamento Estadual de Trânsito firmaram Termo de Integração Operacional para a fiscalização semestral dos veículos que realizam o transporte escolar nos municípios do estado, visando aferir o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro para o transporte de escolares (fls. 09/13).

Em decorrência disso, foi instaurado o presente Procedimento Administrativo, no âmbito da Promotoria de Justiça de Angicos, para apurar o cumprimento pelo Município de Angicos do termo de compromisso de integração operacional firmado entre o MPRN e DETRAN.

Com intuito de realizar o objeto respectivo, foram realizadas vistorias pelo DETRAN/RN no Município de Angicos/RN sempre duas vezes por ano, conforme calendário disponibilizado pelo DETRAN.

Após a vistoria realizada em 15 de agosto de 2015, verificou-se que, dos 16 (dezesesseis) veículos escolares inspecionados, todos foram considerados inaptos, bem como constatou-se que 13 (treze) dos motoristas não possuem curso específico para transporte de alunos, conforme consta no laudo de fls. 62-153 do Procedimento Administrativo.

Na vistoria realizada no primeiro ciclo de 2016 dos 04 (quatro) veículos vistoriados todos foram considerados inaptos e todos os motoristas não possuíam curso específico para transporte de alunos, conforme consta no laudo de fls. 176-197.

Diante de tais irregularidades, foi expedida recomendação de nº 001/2016, que orientava o gestor municipal a sanar todas as irregularidades apontadas no laudo (fls. 165/167).

Instado a informar se cumpriu a referida recomendação, o Município investigado acostou ao feito a documentação de fls. 217/223, demonstrando as providências adotadas para sanar as irregularidades detectadas na vistoria.

As fls. 298/358, repousa novo laudo de vistoria (2º ciclo de 2017) que detectou irregularidades nos 13 (treze) veículos de transporte escolar de Angicos, descumprindo a recomendação expedida por este Órgão.

As fls. 365/376 e 414/441, encontram-se acostados os laudos das vistorias realizadas nos veículos de transporte escolar de Angicos em 2018 (1º e 2º ciclo), respectivamente, os quais detectaram a necessidade de reparos nos mesmos.

Ademais, na vistoria realizada no primeiro ciclo de 2019 dos 04 (quatro) veículos vistoriados todos foram considerados inaptos e apenas um motorista possuía curso específico para transporte de alunos (fls. 485/513).

Posteriormente, veio aos autos novo laudo de vistoria (2º ciclo de 2019), realizado em 28 de setembro de 2019, onde verificou-se que, dos 09 (nove) veículos escolares de Angicos inspecionados, todos foram considerados inaptos, bem como constatou-se que 06 (seis) dos motoristas não possuem curso específico para transporte de alunos (fls. 707/760).

-2 de 7 laudas-

Procedimento Administrativo (Extrajudicial) 119.2015.000003
Documento 2020/0000308994 criado em 09/09/2020 às 21:19
/consultampvirtual.mprn.mp.br/public/validacao/cba2bc4274184f4664fa537ead0684a9



Assinado eletronicamente por: AUGUSTO CARLOS ROCHA DE LIMA - 11/09/2020 10:59:31
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091110593093700000057296439>
Número do documento: 20091110593093700000057296439

Assinado eletronicamente por: AUGUSTO CARLOS ROCHA DE LIMA em 11/09/2020

O Ministério Público oficiou ao Prefeito de Angicos solicitando que informasse se possui interesse em firmar TAC com este órgão ministerial, com vistas à adequação do transporte escolar municipal aos requisitos mínimos estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro. Em resposta, o Município informou através do ofício nº 146/2020 (fl. 821), que não tinha interesse de firmar TAC.

De todo o apurado, verificou-se que a Prefeitura Municipal de Angicos/RN está prestando irregularmente o serviço de transporte escolar, colocando em risco as crianças e adolescentes da rede pública. E mais, não sinaliza qualquer possibilidade de adequação da frota de veículos, o que eterniza o problema.

Portanto, tendo em vista a dificuldade deste órgão em firmar TAC com a municipalidade, não resta outra alternativa ao Ministério Público se não a propositura da presente ação civil pública.

II – DOS FUNDAMENTOS:

A Constituição Federal de 1988 reconhece a educação como direito fundamental social de todos e dever do Estado, o qual tem a obrigatoriedade de garantir atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, **transporte**, alimentação e assistência à saúde (art. 208, VII).

O art. 206 estabelece os princípios nos quais se funda o ensino público, destacando-se, entre eles, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e a garantia de padrão de qualidade (inciso VII).

No art. 227, da Lei Magna, a educação é erigida à condição de direito de absoluta prioridade, a ser garantido às crianças, adolescentes e jovens pelos estados, sociedade e família.

Por sua vez, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal n. 9.394/96), reforça a disciplina constitucional e estabelece, em seu art. 4º, inciso VIII, a obrigatoriedade de o estado prestar programas suplementares para a educação básica, dentre os quais o de transporte escolar.

O diploma traz, ainda, em seu art. 5º, §2º, importante elucidação acerca da competência do poder público na garantia de acesso ao ensino, dispondo que “*o acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigí-lo*”.

O art. 11, inciso VI, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96) estabelece que **os municípios se incumbirão de assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal**.

-3 de 7 laudas-



Assim sendo, resta clara a obrigação do Município em fornecer um serviço de transporte escolar regular, seguro e de qualidade aos alunos matriculados na rede pública municipal de ensino.

Tal preceito também encontra guarida no Plano Nacional de Educação – PNE, instituído pela Lei 13.005/2015, que estabelece a Meta 7 e a estratégia 7.17 com o seguinte teor:

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o IDEB: (...) Estratégias:

7.17) ampliar programas e aprofundar ações de atendimento ao (à) aluno (a), em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

Por seu turno, o Código Brasileiro de Trânsito (Lei n.º 9.503/1997), precipuamente em seus artigos 136 e 137, dispõe sobre os requisitos a serem preenchidos pelos veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares. Senão vejamos:

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Ainda, o art. 138 estabelece as condições que os motoristas de transporte escolar

-4 de 7 laudas-

Assinado eletronicamente por: AUGUSTO CARLOS ROCHA DE LIMA em 11/09/2020



devem obedecer, incluindo a aprovação em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN, *in verbis*:

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser habilitado na categoria D;

III - (VETADO)

IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

A Administração Pública tem como único objetivo o bem comum. A comunidade não institui a administração municipal e estadual senão como meio de atingir o bem-estar social, sendo ilícito e imoral todo ato administrativo, seja por ação ou omissão, que não for praticado no interesse da coletividade. Portanto, não se pode compactuar, passivamente, com a prestação irregular do transporte escolar.

Torna-se, portanto, inadmissível acatar a decisão do Município Angicos/RN, de não se adequar ao Código de Trânsito Brasileiro, ou mesmo retardar esta adequação, haja vista que o que está em jogo é a segurança de crianças e adolescentes, alunos, que fazem uso deste serviço.

III – DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER.

Impera mencionar que os comandos judiciais, principalmente aqueles atinentes às obrigações de fazer e não fazer, vêm ganhando expressiva modificação no processo civil, mormente em razão da nova ordem processualista.

Busca-se, com as mudanças legislativas, imprimir a denominada efetividade da prestação jurisdicional, porquanto o título executivo judicial emanado do processo de conhecimento há de ter eficácia o bastante para sujeitar o devedor àquele comando.

Com efeito, dispõe o art. 536 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

-5 de 7 laudas-

Procedimento Administrativo (Extrajudicial) 119.2015.000003
Documento 2020/0000308994 criado em 09/09/2020 às 21:19
[/consultampvirtual.mprn.mp.br/public/validacao/cba2bc4274184f4664fa537ead0684a9](https://consultampvirtual.mprn.mp.br/public/validacao/cba2bc4274184f4664fa537ead0684a9)



Assinado eletronicamente por: AUGUSTO CARLOS ROCHA DE LIMA - 11/09/2020 10:59:31
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091110593093700000057296439>
Número do documento: 20091110593093700000057296439

Num. 59714845 - Pág. 5

Assinado eletronicamente por: AUGUSTO CARLOS ROCHA DE LIMA em 11/09/2020

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a **imposição de multa**, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

§ 2º O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no [art. 846, §§ 1º a 4º](#), se houver necessidade de arrombamento.

§ 3º **O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.**

§ 4º No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o [art. 525](#), no que couber.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Abre-se, portanto, o leque de possibilidades ao juiz para que promova a efetivação da tutela específica. Sendo de rigor lembrar que não estamos tratando aqui de direitos disponíveis, mas sim do direito da infância e juventude ao acesso à educação, vez que a atuação deficitária do Transporte Escolar, acarreta lesão aos usuários e coloca em risco toda a sociedade.

Para Marcelo Lima Guerra, a utilização da multa diária contra o Poder Público tem se revelado inoperante, haja vista que, como instrumento de pressão psicológica, requer que seja exercida contra uma vontade humana. Então, para contornar tal situação, **sugere este doutrinador a aplicação da multa diária contra o próprio agente administrativo responsável pelo cumprimento da obrigação a ser satisfeita**, respeitando-se, por óbvio, o contraditório e o devido processo legal.

A **multa pessoal** então se mostra de rigor como forma a compelir o Prefeito a cumprir as obrigações legais. A multa diária imposta à municipalidade, no caso, importa em dupla punição à sociedade, que, além de arcar com a desídia do administrador em cumprir as determinações da legislação constitucional e infraconstitucional, também arcará com o ônus da multa estipulada.

Nesse sentido, o juiz pode se valer da multa pessoal e diária para tornar mais vantajoso, aos olhos do réu, cumprir a obrigação *in natura* do que se sujeitar à execução indireta (às consequências do não cumprimento das ordens judiciais).

A multa deve representar ao devedor pressão a fim de que cumpra espontaneamente a obrigação. É um instrumento de atuação das decisões judiciais, que potencializa a efetividade das ordens do juiz, tornando efetivo o cumprimento do comando jurisdicional, além de preservar a autoridade do juiz e conferir prestígio à Justiça.

-6 de 7 laudas-

Procedimento Administrativo (Extrajudicial) 119.2015.000003
Documento 2020/0000308994 criado em 09/09/2020 às 21:19
[/consultampvirtual.mprn.mp.br/public/validacao/cba2bc4274184f4664fa537ead0684a9](https://consultampvirtual.mprn.mp.br/public/validacao/cba2bc4274184f4664fa537ead0684a9)



Assinado eletronicamente por: AUGUSTO CARLOS ROCHA DE LIMA - 11/09/2020 10:59:31
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091110593093700000057296439>
Número do documento: 20091110593093700000057296439

Assinado eletronicamente por: AUGUSTO CARLOS ROCHA DE LIMA em 11/09/2020

Porém, é de se dizer que o atual ordenamento também inovou ao dispor que o demandado poderá incidir nas penas de litigância de má-fé, quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo da responsabilização por crime de desobediência (art. 536, §3º supratranscrito).

IV – DOS PEDIDOS:

Diante dos fatos e argumentos expostos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** requer a V. Excelência:

1. seja recebida a presente ação, notificando-se o requerido para audiência de conciliação, para autocomposição do conflito e, não havendo possibilidade de acordo, que seja citado o réu, na pessoa de seu representante legal, para contestar o feito, sob pena de revelia;
2. seja a presente demanda coletiva julgada procedente, para determinar ao Município de Angicos a obrigação de fazer consistente na adequação da frota de veículos que prestam serviço de transporte escolar público (próprios ou terceirizados) ao previsto no Código de Trânsito, em especial as normas inscritas em seus arts. 136 a 138, sob pena de multa diária e pessoal, imposta ao administrador, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente, por dia de atraso no cumprimento da obrigação e por veículo irregular constatado, a incidir pessoalmente sobre o patrimônio do(a) Chefe do Executivo de Angicos/RN que estiver em exercício, no momento do descumprimento.
3. Ainda no mérito, que seja determinada a obrigação de o ente público garantir a manutenção de frota adequada à prestação do serviço de transporte escolar, munida de veículos regulares, inspecionados e autorizados pelo DETRAN para a atividade.

Requer, outrossim, produção de todas as provas em direito admitidas, sejam periciais, documentais ou testemunhais.

Dá-se à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para os fins legais.

Angicos/RN, 11 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

Augusto Carlos Rocha de Lima

Promotor de Justiça

-7 de 7 laudas-

Procedimento Administrativo (Extrajudicial) 119.2015.000003
Documento 2020/0000308994 criado em 09/09/2020 às 21:19
[/consultampvirtual.mprn.mp.br/public/validacao/cba2bc4274184f4664fa537ead0684a9](https://consultampvirtual.mprn.mp.br/public/validacao/cba2bc4274184f4664fa537ead0684a9)



Assinado eletronicamente por: AUGUSTO CARLOS ROCHA DE LIMA - 11/09/2020 10:59:31
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091110593093700000057296439>
Número do documento: 20091110593093700000057296439

Num. 59714845 - Pág. 7